

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 386, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que solicita *informações ao Senhor Ministro de Estado de Saúde*.

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão Diretora, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 216 e 217, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Requerimento (RQS) nº 386, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que solicita *informações ao Senhor Ministro de Estado de Saúde*.

Mencionado Requerimento é endereçado ao Senhor Ministro de Estado da Saúde para que sejam prestadas informações *sobre o processo que levou à contratação da empresa Talktelecom Comércio de Equipamentos de Informática e Serviços Empresariais S/A*.

Para instruir as informações requeridas, requisita-se a remessa *da íntegra do processo que originou a contratação formalizada por meio do Contrato 20/2020 do Ministério da Saúde (fruto do processo 25000.039379/2020-21), contendo notas técnicas e pareceres* (item 1 do Requerimento).

Há, ainda, no citado Requerimento, dois quesitos específicos que detalham o pedido geral de informações. São os seguintes itens 2 e 3:

2. Questiona-se em específico quais outras empresas foram contatadas antes do acordo final.

3. Considerando a notícia veiculada de suspeitas de associação da empresa contratada com a disseminação de *fake news* (<https://reporterbrasil.org.br/2020/04/ministerio-dasaude-contrata-empresa-investigada-por-fake-news-paramonitorar-covid-19/>), este

fato foi levado em consideração quando do levantamento de possíveis empresas a serem contratadas para o serviço?

Na justificação, seu autor pondera que durante a pandemia de Covid-19 as decisões na administração pública devem ser céleres, pois está em questão a vida de milhares de pessoas. Todavia, os agentes públicos têm que demonstrar observância às normas legais e zelo pelo dinheiro público empregado nessas ações.

No caso concreto que é o foco deste Requerimento, o autor informa que a empresa Talktelecom Comércio de Equipamentos de Informática e Serviços Empresariais S/A foi contratada sem licitação para prestar serviços de pesquisa telefônica no âmbito do SUS, o TeleSUS.

Ocorre que, segundo notícia veiculada na mídia e citada na justificação, a empresa vencedora esteve envolvida em disseminação de *fake news* nas campanhas eleitorais de 2012 e 2014, tendo sido condenada nesta última pela Justiça Eleitoral.

Ademais, segundo a justificação, a empresa já teria sido multada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e pelo Procon do Estado de São Paulo por falha na prestação de serviços.

Segundo o autor, *além desta questão da transparência na própria contratação, se confirmadas as denúncias contra a empresa contratada, é grande o risco de realização de monitoramento enviesado, com produção de informações não confiáveis. Isto representa não só desperdício de dinheiro público, mas também má orientação das políticas públicas de saúde, justamente neste momento tão delicado.*

O RQS nº 386, de 2020, foi recebido na Comissão Diretora do Senado Federal em 20 de maio de 2020.

Postas essas informações preliminares, passamos à análise do Requerimento.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 49, inciso X, como competência exclusiva do Congresso Nacional, diretamente ou por

qualquer de suas Casas, a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Ademais, o *caput* do art. 70 da CF dispõe que a *fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Seu parágrafo único prevê, por seu turno, que *prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Esse poder fiscalizatório geral do Poder Executivo, que é uma das principais atribuições do Congresso Nacional, é instrumentalizado em diversos pontos do texto constitucional, como no caso do § 2º do art. 50, que prevê que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos de informação a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Esses pedidos têm que ser respondidos de forma adequada no prazo de trinta dias, sob pena de crime de responsabilidade.

Constatamos, assim, que o RQS nº 386, de 2020, possui lastro constitucional.

Importante constatar que a legislação específica de regência para esse período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, é a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Como bem apontado na justificção do RQS nº 386, de 2020, essa Lei prevê a dispensa de licitação, em face da emergência da situação e da necessidade de se preservar a vida e a saúde da população (art. 4º), entretanto, impõe uma série de requisitos para que essa dispensa ocorra (em diversos pontos da Lei, em especial no art. 4º-B) e prevê, também, a necessidade de disponibilização de informações sobre essas contratações a bem da transparência e da publicidade (art. 4º, § 2º).

É muito relevante para a análise deste Requerimento de Informações, a reforçar sua necessidade sob a égide do controle da administração pública, o fato de pairarem sobre a empresa contratada graves indícios de inidoneidade, consoante mencionado na justificação, visto que, nesse caso, a Lei nº 13.979, de 2020, admite, excepcionalmente, a contratação, *quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido* (art. 4º, § 3º).

Sob a perspectiva regimental, entendemos que o RQS nº 386, de 2020, se ajusta às balizas postas pelo art. 216 do RISF: i) visa a esclarecer assunto submetido à apreciação do Senado Federal, ou atinente a sua competência fiscalizadora (inciso I); e ii) não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija (inciso II).

Entendemos, ademais, que o pedido de remessa *da íntegra do processo que originou a contratação formalizada por meio do Contrato 20/2020 do Ministério da Saúde (fruto do processo 25000.039379/2020-21), contendo notas técnicas e pareceres* (item 1 do Requerimento), encontra guarida no art. 217 do RISF e está intrinsecamente relacionado às informações requeridas.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo deferimento do RQS nº 386, de 2020, por entender que ele preenche todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator